



Acórdão 00418/2021-5 - 1ª Câmara

Processo: 05643/2020-5

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2020

UG: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: CLODOALDO LEAL FERREIRA

CONTROLE EXTERNO – OMISSÃO NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL 10/2020 – APLICAR MULTA – DAR CIÊNCIA – ENCAMINHAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS – ARQUIVAR.

1. A remessa da prestação de contas mensal 10/2020, em 11/11/2020, data da ciência da autuação eletrônica, um dia antes da contagem do prazo de 15 dias, fixado na forma do artigo 363, da Resolução TC 261/2013, vencido em 26/11/2020, autoriza o afastamento da multa aplicada ao gestor.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Omissão no Encaminhamento da Prestação de Contas via Sistema *CidadES*, referente ao mês 10/2020, do Serviço Autônomo de

Água e Esgoto de Itapemirim, sob a responsabilidade do Sr. **Clodoaldo Leal Ferreira**.

Consta dos autos que o responsável fora notificado eletronicamente - **Termo de Notificação Eletrônico 04070/2020-9 – Auto de Infração Eletrônico, em 11/11/2020**, data em que homologou a remessa da PCM 10/2020, porém, não apresentou defesa nem pagou a multa com 50% de desconto até o prazo fixado, ou seja, até 26/11/2020.

A área técnica, através do NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 05409/2020-7**, sugeriu a aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00 ao agente responsável, bem como o arquivamento dos autos após esgotados os procedimentos para cobrança da multa indicada.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do **Parecer 00066/2021-3**, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido formalizado processo relativo à Omissão no Encaminhamento da Prestação de Contas, via Sistema *CidadES*, referente ao mês 10/2020, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, constato que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela aplicação da multa, no valor de R\$ 1.000,00, ao responsável, na forma do artigo 135, inciso VIII, e § 4º, da Lei Complementar

Estadual 621/2012, c/c o artigo 389, inciso VIII, e § 1º, da Resolução TC 261/2013, com o arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos para cobrança da multa indicada

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 05409/2020-7, *verbis*:

[...]

2 ANÁLISE

O responsável foi notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos do Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 18 da Instrução Normativa 43/2017.

Verifica-se que consta do Termo de Notificação Eletrônico 03660/2020-1– Auto de Infração Eletrônico:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável **NOTIFICADO** da lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, com fundamento no art. 9º-A da Instrução Normativa 43, de 5 de dezembro de 2017, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com **50% (cinquenta por cento)** de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 9º-A, §2º, da IN 43/2017).

Ante à não apresentação de defesa, não há questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da PCM do mês **10/2020** findou em **10/11/2020**, sendo que em **11/11/2020** o gestor subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico **04070/2020-9** – Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para o regularização da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa por 50% de seu valor em **26/11/2020**.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa foi **homologada em 11/11/2020**, portanto, a entrega da remessa válida e a respectiva homologação não foi tempestiva, caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 43/2017, que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, entretanto foi realizado no prazo estabelecido para regularização indicado no Termo de Notificação Eletrônico 04070/2020-9 – Auto de Infração Eletrônico.

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 9º-A possui espécie coercitiva, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico 04070/2020-9 – Auto de Infração Eletrônico de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio. O pagamento por 50% de seu valor

pressupõe a regularização da remessa no prazo estabelecido no auto de infração. Esse entendimento pode ser facilmente extraído da leitura dos parágrafos seguintes do artigo 9-A da IN 43/2017:

[...]

§ 2º A multa prevista no § 1º, inciso II, deste artigo poderá ser paga até a data do vencimento expressa no auto de infração, por cinquenta por cento do seu valor.

§ 3º O pagamento da multa importa na procedência do auto de infração e no seu arquivamento, não eximindo o responsável da obrigação de regularizar a remessa inadimplida.

[...]

§ 5º Não sendo paga a multa constante do auto de infração ou não adimplida a obrigação, no prazo fixado, será atuado o processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais. (g.n.)

[...]

Portanto, discute-se neste processo a procedência ou não da emissão do Auto de Infração, bem como seu recolhimento.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, **no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.**

Cabe registrar que o auto de infração eletrônico foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Quanto ao recolhimento do débito, não consta no sistema informação de arrecadação (DUA Nº 3291124571), no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento deu-se em 26/11/2020, entretanto, conforme já exposto, a regularização da remessa foi feita somente em 11/11/2020, ficando inviabilizado, o aproveitamento do previsto no § 2º do art. 9º da IN 43/2017, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, tendo sido atuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1º, do art. 9º da IN 43/2017.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do(a) **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim**, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês outubro/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 04070/2020-9**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, **propõe-se:**

a) **A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos**

VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada. – g.n.

Examinando os autos, verifico que o prazo para remessa da Prestação de Contas do mês de outubro/2020, encerrou-se em 10/11/2020, e, sendo o gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim autuado eletronicamente, em 11/11/2020, não apresentou justificativas nem pagou a multa com desconto de 50%, tendo, entretanto, cumprido a obrigação, homologando a referida PCM na data em que tomou ciência do auto de infração, ou seja, em 11/11/2020, antes do prazo fixado, ou seja, 26/11/2020.

A área técnica pugnou pela procedência do Termo de Notificação Eletrônico 04070/2020-9 – Auto de Infração Eletrônico, sugerindo a aplicação da multa, no valor de R\$ 1.000,00 ao gestor, ante a ausência de justificativas e do pagamento da mesma com 50% de desconto, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- O artigo 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 prevê aplicação de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso;

- A natureza coercitiva da penalidade exige apenas a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo, sendo improcedente a sua impugnação, posto que não é sancionatória, mas coercitiva;

- O prazo regulamentar estabelecido por esta Corte de Contas para a entrega da prestação de contas, de 10/2020, findou, em 10/11/2020, e, em 11/11/2020, o gestor subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico 04070/2020-9 – Auto de Infração Eletrônico, que fixou o prazo de 15 dias para cumprimento da obrigação, pagamento da multa, no valor de R\$ 500,00 (DUA 3291124571), prazo este vencido em 26/11/2020, entretanto, a obrigação foi adimplida em 11/11/2020, com a homologação da PCM 10/2020, ainda que intempestivamente, entendimento encampado pelo douto representante do *Parquet* de Contas.

A Instrução Normativa/TC 43/2017, com alteração pela IN/TC 54/2019, estabelece, *verbis*:

Art. 9º- O auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º Constarão obrigatoriamente do auto de infração:

I – a descrição das infrações e sua tipificação legal;

II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal **por remessa não enviada;**

III – a notificação do responsável para cumprir a obrigação, pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias. g.n.

Extrai-se do Termo de Notificação Eletrônica 04070/2020-9: Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa.

A Interpretação da norma, a meu sentir, é no sentido de que **deve o gestor cumprir a obrigação, pagar a multa, ou apresentar defesa dentro do prazo fixado**, como se observa do texto normativo que resumo: o auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas, do qual constará: a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00, por remessa não enviada; a notificação para cumprir a obrigação, pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias.

Entendo dessa forma, que o gestor tem a opção de, no prazo fixado de 15 dias, encaminhar a Prestação de Contas do mês 10/2020, justificar a omissão (caso não possa entregá-la), ou pagar a multa, que, no caso, seria de apenas 50% do valor aplicado, se paga dentro do prazo de 15 dias, vencido em 26/11/2020.

Conforme demonstrado na Instrução Técnica Conclusiva - ITC, o gestor não justificou o atraso, nem pagou a multa com desconto de 50% até a data fixada, isto é, até 26/11/2020, entretanto, homologou a prestação de contas do mês 10/2020 no dia 11/11/2020, data em que tomou ciência do auto de infração eletrônico, um dia antes do início da contagem do prazo fixado que seria no dia 12/11/2020, na forma do artigo 363, da Resolução TC 261/2013.

Acerca do **caráter coercitivo da multa aplicada**, no caso concreto, entendo, com a devida vênia, que esta fundamentação não se aplica, vez que a multa coercitiva é definida pela jurisprudência e pela doutrina especializada como uma técnica impositiva do cumprimento de decisões judiciais e administrativas, fiando-se no descumprimento de decisão exarada.

Tanto é assim, que o Código de Processo Civil – CPC, de aplicação

subsidiária, em seu artigo 537, § 1º, inciso II, estabelece que o juiz poderá, *de ofício* ou a requerimento da parte, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, por sua 4ª Turma, no julgamento do Agravo Regimental do Agravo em Recurso Especial – RE 431.294-RS, decidiu que é cabível a aplicação de multa diária como **instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou de não fazer**, com efeitos prospectivos, todavia, deve ser afastada a incidência da referida multa na impossibilidade de se alcançar a finalidade da ordem judicial ou administrativa, conforme transcrição, *litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. AFASTAMENTO DA MULTA DIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. **À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer. Todavia, deve ser afastada a incidência da referida multa na hipótese de impossibilidade de se alcançar a finalidade da ordem judicial.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 431294 RS 2013/0378013-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2014)

No caso concreto, não há decisão judicial ou administrativa que obrigue aos interessados a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa de interesse de terceiros, em tempo determinado, não cabendo, por isso, a aplicação de multa de caráter coercitivo, sendo o entendimento esposado nos autos o de aplicação de multa sancionatória, em razão de cometimento de ato ou omissão em desacordo com as normas legais ou regulamentares.

A LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seus artigos 22 e 23 assim prescreve, *verbis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, **deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional**, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. – g.n.

Assim sendo, considerando que o gestor entregou/homologou a prestação de contas em 11/11/2020, um dia antes do início da contagem do prazo fixado de 15 dias, vencido em 26/11/2020, ainda que não tenha justificado o atraso de apenas um dia, entendo que não há que se falar em edição de Acórdão para homologação da multa aplicada no valor de R\$ 1.000,00, em aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **Deixar de aplicar MULTA, no valor de R\$ 1.000,00, ao Sr. Clodoaldo Leal Ferreira**, gestor responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim, na forma do artigo 135, inciso VIII, e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 389, inciso VIII, e § 1º, da Resolução TC 261/2013, em face de omissão com entrega intempestiva sem apresentação de justificativas, da Folha de Pagamento referente ao mês 06/2020, pelas razões antes expendidas;
2. **Determinar** ao atual gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim, ou a quem vier a sucedê-lo, que observe os prazos regulamentares para adimplemento das obrigações relativas às prestações de contas, sob pena de cominação de multa, tal qual previsto na LC 621/2012 e na Resolução TC nº 261/2013;
3. **Dar CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

VOTO VOGAL

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

I. RELATÓRIO

Versam os autos acerca Omissão no Encaminhamento da Prestação de Contas Mensal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim, referente ao mês 10/2020, sob a responsabilidade de Clodoaldo Leal Ferreira, via Sistema CidadES.

Consta dos autos que o responsável fora notificado eletronicamente -Termo de Notificação Eletrônico 04070/2020-9–Auto de Infração Eletrônico, em 11/11/2020, data em que homologou a remessa da PCM 10/2020, porém, não apresentou defesa nem pagou a multa com 50% de desconto até o prazo fixado, ou seja, até 26/11/2020.

A área técnica, através do NCONTAS-Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 05409/2020-7, sugeriu a aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00 ao agente responsável, bem como o arquivamento dos autos após esgotados os procedimentos para cobrança da multa indicada.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 00066/2021-3, de lavra do Procurador, Dr.Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

Na 14º sessão ordinária da 1º Câmara o Relator apresentou voto divergindo do posicionamento da Área Técnica **ITC 5409/2020** e do Ministério Público exposto em **Parecer 00066/2021-3**.

É o que importa relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes os autos de Omissão no Encaminhamento da Prestação de Contas Mensal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim, referente ao mês 10/2020, sob a responsabilidade de Codoaldo Leal Ferreira, via Sistema CIdadES.

Em que pese o posicionamento do autor, permito-me dissentir do exposto para **acompanhar integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público** conforme vem sendo adotado por este Tribunal de Contas em processos de mesma natureza.

A não prestação de contas, ou sua prestação em atraso, macula a noção de gestão pública eficiente por dificultar, ou até mesmo inviabilizar, o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública, razão pela qual tais condutas são sancionadas por diversos diplomas legais e podem ensejar sanções civis, penais e administrativas.

No caso concreto o gestor foi devidamente advertido de que o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe em sanção de multa, de acordo com o Termo de Notificação Eletrônico 04070/2020-9 – Auto de Infração Eletrônico.

Embora a remessa e homologação da obrigação em questão tenha sido sanada, ainda que com atraso, não houve pagamento da penalidade aplicada inicialmente conforme **DUA Nº 32911224571 no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) com vencimento em 26/11/2020, tão pouco houve envio de justificativa, conforme se extrai da ITC 5409/2020-7.**

Dessa forma, **aplica-se no caso concreto o mesmo tratamento adotado por este Tribunal de Contas em processo de mesma natureza, com base nos argumentos e preceitos Legais e normativos desse Tribunal, considerando, também, o princípio da isonomia, que estabelece tratamento igual a todos os jurisdicionados.**

Dessa forma, não há outro caminho que não seja o de aplicar integralmente multa ao responsável de **natureza coercitiva, prevista no artigo 135, inciso IX, e nos termos do § 4º da Lei Complementar Estadual 621/2012**, tendo em vista o não atendimento às determinações desta Corte de Contas.

III. CONCLUSÃO

Nesses termos, divergindo do relator, e me filiando ao entendimento da área técnica e do ministério público de contas, **DECIDO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo conselheiro Rodrigo Coelho, em:

- 1- **APLICAR MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Clodoaldo Leal Ferreira, responsável pela Unidade gestora Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013); face ao descumprimento às determinações desta Corte de Contas;
- 2- **RECOMENDAR** ao atual gestor, ou a que vier sucedê-lo, para que cumpra o prazo de encaminhamento das futuras obrigações nos termos regimentais.

3- **ARQUIVAR** os presentes autos, com fundamento art. 330, Incisos III e IV¹ do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-418/2021-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Deixar de aplicar MULTA, no valor de R\$ 1.000,00, ao Sr. Clodoaldo Leal Ferreira, gestor responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim, na forma do artigo 135, inciso VIII, e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 389, inciso VIII, e § 1º, da Resolução TC 261/2013, em face de omissão com entrega intempestiva sem apresentação de justificativas, da Folha de Pagamento referente ao mês 06/2020, pelas razões antes expendidas;

1.2. Determinar ao atual gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim, ou a quem vier a sucedê-lo, que observe os prazos regulamentares para adimplemento das obrigações relativas às prestações de contas, sob pena de cominação de multa, tal qual previsto na LC 621/2012 e na Resolução TC nº 261/2013;

1.3. Dar CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

.2. Por maioria, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo que divergiu, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

¹ **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:
III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

3. Data da Sessão: 16/04/2021 – 17^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões